



0 0 3 3 2 3 4 9 4 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033234-94.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00626.2017.00103400.1.00065/00032

**DECISÃO**

Cuida-se de Medida Cautelar vinculada aos processos nºs 75108-93.2016.4.01.3400 e 27443-47.2017.4.01.3400, nos quais se apura a prática dos delitos de corrupção, quadrilha e lavagem de dinheiro (envolvendo a Caixa Econômica Federal, EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, FÁBIO FERREIRA CLETO, LÚCIO BOLONHA FUNARO e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, dentre outros).

Em representação de fls. 3/7, a autoridade policial postula pela realização de buscas e apreensões em um endereço possivelmente utilizado por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, qual seja, RUA BARÃO DE LORETO, Nº 360, EDIFÍCIO RESIDENCIAL JOSÉ DA SILVA AZI, APARTAMENTO 201, GRAÇA, SALVADOR/BA, para guardar caixas com documentos que podem estar relacionados às investigações.

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 18/20v).

**DECIDO.**

O presente procedimento judicial trata da atuação dos referidos investigados na manipulação de créditos e recursos realizada na Vice- Presidência de Fundos de Governo e Loterias e na Vice-Presidência de Pessoa Jurídica, ambas da Caixa Econômica Federal.

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA ocupava o cargo de Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal e teria recebido cerca de 20 milhões de reais a título de propina, em troca de aprovação de recursos da CEF (empréstimos, no caso da Operação Cui Bono) ou de liberação de créditos do



00332349420174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033234-94.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00626.2017.00103400.1.00065/00032

FI-FGTS para beneficiar determinadas empresas (Operação Sépsis), em conluio com os demais investigados.

No decorrer das investigações, foram autorizadas e realizadas buscas e apreensões na residência de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA com o intuito de coletar elementos sobre os ilícitos apurados.

No entanto, conforme relatado pela autoridade policial em sua representação, reportando-se às Informações nºs 015/2017 e 018/2017, do Núcleo de Inteligência Policial (fls. 10/12 e 13), surgiu a suspeita de que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA estaria escondendo possíveis provas dos ilícitos na RUA BARÃO DE LORETO, Nº 360, EDIFÍCIO RESIDENCIAL JOSÉ DA SILVA AZI, APARTAMENTO 201, GRAÇA, SALVADOR/BA.

Consta dos autos que o supramencionado apartamento pertence a SILVIO SILVEIRA, o qual teria cedido tal imóvel para que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, supostamente, guardasse pertences de seu falecido pai.

De fato, as mencionadas Informações Policiais (fls. 10/12 e 13), dão conta que o Núcleo de Inteligências da Polícia Federal teria recebido uma notícia por meio telefônico, no dia 14.07.2017, asseverando que, no último semestre, um apartamento do 2º andar do Edifício Residencial José da Silva Azi estaria sendo utilizado por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA para guardar caixas com documentos.

Ademais, conforme consignado nas Informações Policiais, foram realizadas pesquisas de campo com moradores do prédio, confirmando a notícia de



0 0 3 3 2 3 4 9 4 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033234-94.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00626.2017.00103400.1.00065/00032

que uma pessoa teria feito uso do aludido imóvel para guardar "pertences do pai", tratando-se provavelmente de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, cujo pai faleceu em 10/01/2016.

Assim, há fundadas razões de que no supracitado imóvel existam elementos probatórios da prática dos crimes relacionados na manipulação de créditos e recursos realizadas na Caixa Econômica Federal, considerando que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA é um dos envolvidos no referido esquema ilícito e estava fazendo uso velado do aludido apartamento, que não lhe pertence, mas a terceiros, para guardar objetos/documentos (*fumus boni iuris*), o que, em face das circunstâncias que envolvem os fatos investigados (vultosos valores, delitos de lavagem de dinheiro, corrupção, organização criminosa e participação de agentes públicos influentes e poderosos), precisa ser apurado, com urgência, sob pena de tais elementos permanecerem desconhecidos/escondidos e/ou serem retirados/destruídos (*periculum in mora*), caso, realmente, digam respeito aos crimes mencionados acima.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da medida restritiva.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial (fls. 03/09).

Decreto o sigilo dos autos até o cumprimento da medida por parte da autoridade policial.

Ressalvo que **as buscas e apreensões deverão** ser realizadas



0 0 3 3 2 3 4 9 4 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033234-94.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00626.2017.00103400.1.00065/00032

de forma seletiva, com cautela e discrição, e **que sejam apreendidos apenas os documentos de prova exclusivamente relativos aos fatos sob investigação.**

Registro, ainda, que após a apreensão, a autoridade policial deverá providenciar o **espelhamento de todas as mídias**, no prazo de 20 (vinte) dias, restituindo os equipamentos correspondentes aos respectivos donos.

Deve, ainda, a Autoridade Policial observar os mandamentos contidos nos artigos 245, 246, 247, 248 e 249 do Código de Processo Penal.

Autorizo também a **busca pessoal dos suspeitos**, com as cautelas constitucionais, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação.

Outrossim, autorizo a **quebra do sigilo dos dados contidos telefônicos, telemáticos, postais, bancários e fiscais nas mídias e demais documentos/material** que forem objeto das referidas buscas e apreensões, **de maneira que o MPF e a Polícia Federal possam examinar computadores/material e todas as demais mídias/documentos, e, se for o caso, sujeitá-los à perícia.**

Ciência à Polícia Federal e ao MPF.

À Secretaria para as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão.

Após o cumprimento das Medidas, intinem-se.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72190073400208.



00332349420174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033234-94.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00626.2017.00103400.1.00065/00032

Brasília, 30 de agosto de 2017

**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**